

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 041/2017

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. O Projeto de Resolução n.º 04/2017, versa sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal. Por seu turno, a presente emenda visa suprimir da proposição o seu artigo 2º que intentava a redução do tempo destinado à palavra livre de cada vereador dos atuais 20 (vinte) para 15 (quinze) minutos para cada edil.

2. A emenda veio desacompanhada de justificativa.

DO FUNDAMENTO

3. Constitui prerrogativa legal do prefeito e dos vereadores apresentarem emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo.

4. Esta faculdade é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Como assevera o §10, inciso I, alínea "a" do artigo 128 do Regimento Interno, a apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

- quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei Orgânica;

- quanto à sua admissibilidade, deve ser:

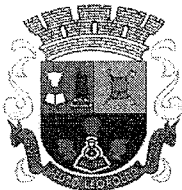
a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

8. Neste sentido, nota-se que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelo prefeito, pelas comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

e pelos vereadores – que neste caso abrange também os integrantes da Mesa Diretora -, às proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua proposição as formalidades exigidas para a sua apresentação.

9. Neste sentido, nota-se que a proposta de emenda não apresenta qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

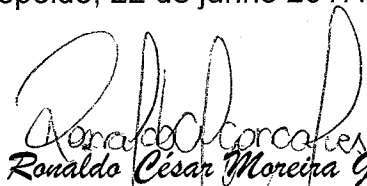
CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., a emenda apresentada cumpre com os requisitos legais a ela atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

11. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e o R.I., cujo quórum de aprovação deverá ser de maioria absoluta (§2º, I, do art. 70 da LOM), apurados de forma nominal e em dois turnos (art. 148, I c/c art. 123, §2º do R.I.).

É o parecer,

Pedro Leopoldo, 22 de junho 2017.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo